



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 501851/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 303/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *Eduardo Bazzan Quezada* (peça 192), em face do Acórdão n.º 1418/22 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas de responsabilidade de *Dinuar Merhy, Eduardo Bazzan Quezada* e Construtora Guetter Ltda., com parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando a restituição parcial de valores e revogação parcial da cautelar para fins de que a Administração Pública possa efetuar o pagamento da última parcela do contrato. Ademais, foi aplicada a sanção do art. 87, IV, g, aos Srs. *Dinuar Merhy e Eduardo Bazzan Quezada*.

Em suas razões recursais, o embargante alega omissão e contradição no julgado. Para tanto, afirma que o acórdão padece de omissão quanto à aplicação do art. 67 da Lei n.º 8.666/93, porquanto atribuiu ao embargante dever legal que não era de sua responsabilidade. Afirma que o referido artigo estabelece que o fiscal do contrato é quem formal e especialmente foi designado para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta omissão na decisão e que o entendimento foi além da estrita legalidade ao impor ao embargante atribuição de gestor de contrato para o qual não foi formalmente designado, sem fundamentar juridicamente as razões que levaram a ampliar o conceito legal.

Aduz que em situação semelhante à dos autos, este Tribunal, mediante Acórdão n.º 1719/21, concluiu de maneira diversa da decisão embargada.

Afirma que o envio de e-mail indicando a necessidade de alterações no projeto não é o procedimento padrão para solicitar qualquer alteração contratual e que informou ao fiscal do contrato o equívoco no procedimento, assim como que deveria ser seguido o que determina o contrato e os manuais procedimentais da Paraná Edificações - PRED.

Argumenta que no Relatório de Vistoria de Obra não consta qualquer atesto ou assinatura do Sr. *Eduardo* porque ele não era o fiscal do fiscal e porque não era sua atribuição legal.

Sustenta a inexistência de lei que ampare sua responsabilização por conduta omissiva e que não cabe responsabilizá-lo por condutas de terceiros que não o informaram das eventuais intercorrências.

Assevera que a função do chefe do escritório está prevista no art. 118 da Lei n.º 15.608/2007, não constando a atribuição de fiscal do fiscal da obra e que se toda a documentação foi apresentada, não haveria motivo para desconfiar da higidez e legalidade dos serviços do fiscal.

Diz que seria humanamente impossível, sem a indicação do fiscal, que o Chefe do Escritório comparecesse a cada uma das obras vinculadas à sua região e que não havia motivos para desacreditar no Diário de Obras.

Argumenta que a decisão se contradiz ao entender que o Diretor da PRED não teria como saber de eventuais irregularidades, porquanto teria tratado de forma distinta situações semelhantes.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja suprida a omissão na análise da aplicação do art. 67, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8666/93, na medida em que se deixou de aplicar tal norma ao presente caso, afastando-a de modo a atingir servidor que não detinha as atribuições legais que lhe foram impostas. Requer o esclarecimento da contradição encontrada no que diz respeito à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da mesma regra em favor dos diretores da PRED, pugnando pela supressão da omissão sobre a não observância de precedente deste Eg. Tribunal de Contas contido no acórdão 1719/21.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 873/22, peça 193).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o embargante alega omissões na decisão recorrida e, com o respectivo reconhecimento, visa afastar suas responsabilizações reconhecidas no acórdão 1418/22-STP.

Contudo, em análise dos autos, vislumbra-se que a maior parte dos argumentos agora deduzidos em sede de embargos são idênticos aos já sustentados na fase instrutória da Tomada de Contas, apenas recebendo o contorno necessário ao conhecimento do presente instrumento sob a alegação de omissão e contradição do julgado.

Assim, não se trata de argumentativa inaugural, tendo sido objeto de apreciação pelo colegiado e explicitamente enfrentada na decisão recorrida.

Afinal, alegar omissão quanto às disposições do art. 67 da Lei n.º 8666/93, quando a decisão tratou de maneira específica das minúcias e das razões que conduziram ao entendimento de que o Sr. Eduardo deveria ser responsabilizado, não abala a conclusão do colegiado, muito menos deve ser aceita como vício no julgado.

Nota-se, ademais, que a decisão, além de explicitar as razões que conduziram ao entendimento de responsabilização do Sr. Eduardo, corroborou o opinativo da unidade técnica e, se não bastasse, citou excerto em que há menção expressa ao referido art. 67, caindo por terra a alegação de omissão.

No que tange à alegação de contradição ao entendimento proferido no acórdão 1418/22-STP, mais uma vez sem razão a tese do embargante, porquanto a decisão menciona pontualmente as peculiaridades que formaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convencimento desfavorável à tese de ausência de responsabilidade do embargante, a qual não se confunde com as razões lançadas na decisão tida por paradigma.

Assim sendo, entendo não padecer o acórdão de qualquer vício de contradição ou omissão cabível de ser superado pela via estrita dos embargos de declaração, conforme pretendeu fazer crer o embargante.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos por *Eduardo Bazan Quezada*.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos por *Eduardo Bazan Quezada*, para, no mérito, **negar-lhes** provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão por Videoconferência nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente